



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

Art. 81-B.....

§ 1º A solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, dispensada a renovação mensal do laudo.

§ 2º As ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

§ 3º As instituições de ensino deverão:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;



- II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;
- III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

